Vistos, etc.

Consoante já expendido em decisão pretérita, o valor obtido com a arrematação do Shopping Boulevard 161 não foi suficiente para a quitação da totalidade do passivo trabalhista incorporado no procedimento de penhora unificada ora examinado. Não obstante esse cenário já fosse perceptível àquela época, em razão da determinação pelo Órgão Especial do ETRT-5 da suspensão de novos atos expropriatórios até o julgamento do agravo de instrumento na segunda instância, medida cautelosa adotada, certamente, pelo impacto econômico gerado com a expropriação de todo um Shopping Center, e não questionada pelos credores, o juízo da Central de Execução não pôde levar imediatamente a leilão os dois imóveis já penhorados.

Assim, chegado o momento de pagamento, tanto dos acordos celebrados no JC2, quanto dos processos não conciliados, mas com direito preferencial gerado pela anterioridade do ajuizamento da ação, o que foi definido na sentença transitada em julgado e nos moldes previstos no Provimento Conjunto GP/CR 03/2014, não há, momentaneamente, recursos suficientes para a quitação total da dívida, não obstante haja garantias suficientes para tanto, representadas pelos referidos imóveis penhorados e pela responsabilidade subsidiária da MANOEL BARRETO EMPREENDIMENTOS LTDA e MB2 PARTICIPAÇÕES LTDA e, por consequência, de seus sócios.

Para conciliar os interesses em conflitos foi proferida a decisão pretérita organizando o pagamento do primeiro lote de credores, mantendo a preferência dos créditos mais antigos, mas ao mesmo tempo e antes da apuração total do valor atualizado destes, alguns, inclusive, ainda sem cálculo definido ou, se definido, não informado pela vara do trabalho ou pelo exequente ao DHP, encaminhando para o JC-2 quantia suficiente para a quitação de 181 processos já conciliados R$ 8.128.402,11 remanescendo apenas 61 processos para posterior pagamento, remanescente este que totaliza R$ 2.445.927,00. O saldo de R$ 3.606.550,90 foi retido para pagamento dos credores antigos e que não conciliaram. Na mesma decisão determinou-se a inclusão dos dois imóveis em leilão, o que poderá ser suficiente para a quitação de toda a dívida.

Ocorre que os credores que buscaram a conciliação foram também seduzidos pela garantia de pagamento preferencial, o que de fato estava no propósito geral e, por isso, noticiado pelo JC2, o que foi obstado pela suspensão dos atos expropriatórios, preferência esta que confrontava com igual preferência daqueles que não conciliaram e a tanto não estavam obrigados, cujos direitos devem igualmente ser respeitados.

Essa explicação é essencial porque na última semana tanto a Central de Execução quanto o Juízo de Conciliação de Segunda Instância foram intensamente procurados pelas partes e advogados, preocupados com o recebimento dos seus créditos e muitos questionando a sua não inclusão no primeiro lote de pagamento. Todo o esforço que tem sido empreendido pela Central de Execução e, também, pelo JC-2 tem como desiderato maior o interesse de todos credores e o reconhecimento de sua urgência. Importante, também, destacar que a penhora unificada da São Marcos Empreendimentos Hospitalares Ltda. foi pioneira na Central de Execução, iniciada antes mesmo do GP/CR 03/2014, principiando com um sério embate envolvendo fraude a execução, existência de grupo econômico e ampliação do polo passivo, de modo que algumas inconsistências verificadas pelas partes diante dessa, igualmente pioneira atuação conjunta do JC-2 e da Central de Execução, decorrem do imprevisível em situações pioneiras, mas que auxiliam na construção de um procedimento mais aperfeiçoado nas próximas atuações, tudo em proveito do jurisdicionado, esperamos!

Superados todos esses obstáculos, impõe-se, agora, resolvermos **questões relacionadas aos atos expropriatórios** que se seguirão e qual a melhor forma de apurarmos, para inserção na planilha do DHP e realização do pagamento, dos credores que, até então, não aderiram ao acordo no JC2.

Principiemos pela questão dos credores e das planilhas do DHP e JC-2. Hoje temos duas planilhas: a) JC-2: onde constam o número do processo e os credores que conciliaram e que tiveram seus acordos homologados; b) NHP: planilha refeita com a exclusão dos credores já conciliados, portanto, onde constam os processos, até então não inseridos no procedimento de conciliação global.

Ocorre que, **em muitos dos processos que constam na planilha do NHP** os credores já se manifestaram favoravelmente à conciliação global, entretanto, os acordos não foram homologados pelo JC-2, alguns porque o processo ainda não foi remetido, outros porque a executada ainda não foi intimada da adesão do credor. Esses processos serão futuramente excluídos da planilha do NHP e, obviamente, serão pagos num próximo lote, porque está pendente de formalização o acordo global. O numerário para tanto será remetido do saldo já retido ou dos recursos provenientes da futura expropriação.

Os demais **processos que constam na planilha do NHP** podem estar em situações as mais diversas possíveis: com crédito líquido já definido e transitado em julgado; com conta de liquidação homologada, mas ainda pendente de oposição de embargos à execução; com pendência de algum recurso, etc, tanto assim, que não obstante alguns processos estejam inseridos na planilha, a vara do trabalho não informou o valor do crédito, ainda que provisório. Pensando nessas inconsistências decidimos realizar audiências de conciliação ou acertamento de crédito, conforme a situação, justamente para agilizar o procedimento de pagamento dos valores já retidos e relativo a esses credores que, não obstante as inconsistências, têm preferência gerada pela anterioridade do ajuizamento da ação.

Em razão dessa circunstância especial, com fundamento no art. 599 do CPC e objetivando o acertamento imediato dessas planilhas, uma nota será publicada por edital e no site do TRT convocando os advogados desses credores, ou seja, aqueles que não constam na planilha do JC2 a comparecerem, na sala de audiências do NHP, devendo contatar os servidores Carlo Borges e, na ausência deste, Luis Alberto Magalhães para verificação da situação do seu processo, devendo de logo ficar ciente da data da audiência, caso seu processo se enquadre dentre aqueles com necessidade de acertamento, o que abreviará o tempo de solução desse impasse, permindo o imediato pagamento. **Cópia da planilha do JC-2 está disponível naquele órgão ou na secretaria do NHP para consulta por aqueles que têm dúvidas quanto a constarem ou não na planilha do JC-2, que também está digitalizada nos autos desse processo já tramitando pelo e-samp.**

A segunda questão refere à expropriação dos imóveis penhorados, já definida para os próximos meses de maio e junho. Às fls. retro, contudo, AFRÂNIO CEZAR OLIVA DE MATOS FILHO, na condição de sócio da MB2 PARTICIPAÇÕES LTDA., e atuando como representante legal da MANOEL BARRETO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, também interessado na rápida solução desta execução, inclusive em razão da assunção de dívida, já homologada às fls. retro de responsabilidade subsidiária pelo passivo executado, manifesta interesse na aquisição do imóvel - *casa residencial de número 245 de porta e de número 58.739 de inscrição no Censo Imobiliário Municipal, situado à Rua Manoel Barreto, Bairro da Graça, subdistrito da Vitória, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da cidade do Salvador, Bahia, número de matrícula 35.208, com registro datado de 08 de julho de 1996* – pelo meio expropriatório da alienação particular.

Esclarece que figurará como adquirente do imóvel, em parceria com duas outras pessoas, reservando-se para indicação do nome dos adquirentes em tempo oportuno, pelo valor de R$1.800.000,00, em cinco parcelas de trezentos e sessenta mil reais, sendo a primeira no dia 05.05.2015 e as demais, a cada trinta dias, oferecendo a primeira parcela como sinal, revertido em proveito da execução, na hipótese de mora. Explica que não ofereceu o valor de avaliação do imóvel constante no auto de penhora, R$ 2.400.000,00, porquanto desajustado com a realidade de leilão, para tanto juntando laudo de avaliação de imobiliária especializada nesse segmento, argumentando que no leilão, consoante evidenciam as máximas da experiência, dificilmente esse valor seria lançado, além de juntar aos autos termo de concordância firmado pela representante do espólio executado e proprietário do bem.

A alienação particular está prevista nos artigos 647 e 685- C do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, tem no valor de avaliação do imóvel uma das principais premissas, contudo não intransponível se há laudo emitido por imobiliária especializada atestando estar o valor de avaliação do imóvel em descompasso com o valor de mercado e se a alienação particular pelo valor proposto não trouxer prejuízos aos credores ou ao devedor. O laudo de avaliação acostado aos autos referenda um pequeno desajuste no valor de avaliação, conforme mencionado na petição e, com efeito, nos leilões judiciais o percentual de 75% do valor da avaliação, dificilmente é obtido.

A concordância expressa do devedor, de onde se infere impossibilidade de recorrer dessa medida expropriatória e, sobretudo, o atendimento ao imediato interesse de recebimento do crédito pelos credores, justifica SEJA DEFERIDA a alienação particular no valor proposto, contudo, reduzindo o parcelamento da proposta de alienação particular para três, e não cinco, como pretendido, inclusive porque o parcelamento está previsto no Provimento 03/2014 para arrematação que, assim como a alienação particular, é meio de expropriação, este, inclusive, preferencial, desde que apto a proporcionar maior aporte financeiro para o processo de execução. Por ocasião do depósito da primeira parcela deverão ser informados os nomes e dados cadastrais dos demais adquirentes. Considerar-se-á como ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento das obrigações pelo adquiriente parte do processo, ainda que com responsabilidade subsidiária.

Antes, contudo, da lavratura do AUTO DE ALIENAÇÃO PARTICULAR, o que só ocorrerá após o depósito da primeira parcela, os credores serão informados, por edital e, também, por publicação de nota no site do TRT de que a alienação particular do imóvel em questão foi deferida, estando em curso o prazo de cinco dias para eventuais impugnações pelos interessados. A carta de alienação particular será expedida após o pagamento de todas as parcelas, garantindo-se aos adquirentes que o imóvel está sendo alienado sem ônus reais ou penhoras trabalhistas, arcando os interessados apenas com as despesas essenciais para a transferência de titularidade.

Portanto, remanesce a expropriação do imóvel situado em Camaçari, o qual deve ser incluído no leilão de maio de 2015 em Feira de Santana, cujos atos preparatórios serão praticados diretamente pelo NHP, expedindo-se, IMEDIATAMENTE, ordem de averbação, única formalidade reativa à penhora pendente de acertamento.

Em razão do aporte financeiro que a alienação particular gerará e, sobretudo, considerando-se que a lista do NHP já sofreu redução com exclusão dos processos com acordo em tramitação no JC2, totalizando, atualmente, 76 processos, com conciliação no JC-2 apenas pendente de homologação, cujo pagamento será feito após a formalização, possibilidade há de remessa imediata ao referido juízo do montante de R$ R$ 2.445.927,00 que complementará o pagamento dos 61 processos constantes na primeira planilha do JC2 a quem solicitamos seja, quando da homologação de novos acordos, **gerada uma segunda planilha** com os processos conciliados remanescentes, e não incorporados na primeira, evitando assim incompreensões.

Cumpram-se os seguintes atos:

**REMETER COPIA DESTA DECISÃO PARA AS VARAS DO TRABALHO DE SALVADOR, JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, CORREGEDORIA E PRESIDÊNCIA**. **SOLICITAR AO JC-2 QUE AS NOVAS CONCILIAÇÕES HOMOLOGADAS SEJAM INCLUÍDAS EM UMA SEGUNDA PLANILHA.**

**DAR CIÊNCIA AS EXECUTADAS E AO ALIENANTE SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO RETRO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, ONDE CONSTAM OS TERMOS DE DEFERIMENTO DA ALIENAÇÃO PARTICULAR POR ESTE JUÍZO**.

**REMETER CÓPIA DESTA DECISÃO PARA QUE A SECOM PROVIDENCIE CRIAÇÃO DE UM LINK PARA QUE TODOS OS INTERESSADOS TENHAM CONHECIMENTO DO SEU INTEIRO TEOR E PARA A DIVULGAÇÃO DA SEGUINTE NOTA DE ESCLARECIMENTO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES DA SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA**:

**A Central de Execução e Expropriação, em face do procedimento de penhora unificada instaurado no processo 0001304-83.2011.5.05.0034 RT da SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA esclarece que os credores devem atentar a existência de duas planilhas: a) do JC-2: onde constam os números dos processos e nomes dos credores que conciliaram e que já tiveram seus acordos homologados no JC2, tendo sido transferido dinheiro para pagamento do nº 1 ao nº 181, planilha publicada na semana passada; b) do NHP: planilha refeita com a exclusão dos credores com acordo homologado no JC-2, em benefício dos quais foi feita uma reserva de numerário.**

**Ocorre que há processos que constam na planilha do DHP mas os reclamantes já se manifestaram favoravelmente à conciliação global, entretanto, os acordos ainda não foram homologados pelo JC-2, alguns porque o processo ainda não foi remetido, outros porque a executada ainda não foi intimada da adesão do credor, ou porque não houve tempo hábil para tanto. Esses processos serão futuramente excluídos da planilha do NHP e incluídos em uma segunda planilha do JC2 e, obviamente, serão pagos num próximo lote, porque está pendente de formalização o acordo global.**

**Os demais processos que constam na planilha do DHP estão em situações diversas: com crédito líquido já definido e transitado em julgado; com conta de liquidação homologada, mas ainda pendente de oposição de embargos à execução; com pendência de algum recurso, etc, tanto assim, que não obstante alguns processos estejam inseridos na planilha, a vara do trabalho não informou o valor do crédito, ainda que provisório**.

**Para agilizar a quitação e a solução de eventuais incorreções nas planilhas CONVOCAM-SE OS ADVOGADOS DOS RECLAMANTES CUJOS CLIENTES NÃO CONSTARAM NA PRIMEIRA PLANILHA DO JC2, SEJAM OS QUE JÁ ADERIRAM AO ACORDO, AINDA PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO, SEJAM OS QUE NÃO ADERIRAM, SE AINDA NÃO O FIZERAM, PARA COMPARECEREM ATÉ O DIA 17.04.2015, NA SALA DE AUDIENCIA DO NHP, 4º ANDAR DO FÓRUM ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA, devendo procurar Carlo Borges e, em sua ausência, Luís Alberto Magalhães, para conferência da sua condição, seja pendência de homologação de acordo, sejam aspectos relacionados a acertamento do crédito, para as quais será realizada uma audiência na semana seguinte, de logo ficando ciente da data, o que agilizará o processo de liberação dos valores retidos e à disposição do Juízo da Central de Execução.**

**Informa-se, ademais, que este juízo homologou pedido de alienação particular de bem imóvel penhorado, e em razão do novo aporte financeiro gerado por esse ato e da redução da lista do NHP pela exclusão dos processos que já aderiram a conciliação global do JC2 haverá a complementação de pagamento dos processos remanescentes da primeira planilha do JC2, transferindo-se R$ 2.445.927,00, assim que ultrapassado o prazo de cinco dias do ato homologatório da alienação particular.**

**DAR CIÊNCIA AOS EXEQUENTES DA PENHORA UNIFICADA E DEMAIS INTERESSADOS, POR EDITAL, DO DEFERIMENTO DA ALIENAÇÃO PARTICULAR DO BEM IMÓVEL** casa residencial de número 245 de porta e de número 58.739 de inscrição no Censo Imobiliário Municipal, situado à Rua Manoel Barreto, Bairro da Graça, subdistrito da Vitória, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da cidade do Salvador, Bahia, número de matrícula 35.208, com registro datado de 08 de julho de 1996 – pelo meio expropriatório da alienação particular. A alienação particular foi deferida em benefício de AFRÂNIO CEZAR OLIVA DE MATOS FILHO, na condição de sócio da MB2 PARTICIPAÇÕES LTDA., e atuando como representante legal da MANOEL BARRETO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, pelo valor de R$ 1.800.000,00, em três parcelas iguais de R$ 600.000,00, vencíveis nos dias 05.05, 05.06 e 05.07 de 2015, sendo lavrado o auto de alienação particular por ocasião do pagamento da primeira parcela e a carta de alienação particular após a sua quitação total, ensejando a mora a perda do valor depositado em proveito da execução e com designação imediata de leilão do bem, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatorio à dignidade da justiça, tendo os interessados o prazo de cinco dias para apresentação fundamentada de oposição.

**EXPEDIR IMEDIATAMENTE MANDADO DE AVERBAÇÃO DA PENHORA DO BEM SITUADO EM CAMAÇARI, SOLICITANDO-SE DIRETAMENTE O CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, INDEPENDENTEMENTE DA FORMAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CONSTANDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O PRAZO DE 48 PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIOS SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL, DEVENDO O PRÓPRIO OFICIAL DE JUSTIÇA RETORNAR AO CARTÓRIO PARA RECEBER A CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO E INCLUIR O BEM NO LEILÃO DE MAIO DE FEIRA DE SANTANA**.

ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ

JUÍZA COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÃO EXPROPRIAÇÃO